COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls
Rubrica

PARECER JURÍDICO

Procedimento Administrativo Licitatório nº: **090/2021**.
Interessado: **Comissão Permanente de Licitação.**
Pregoeiro: **Maria Eliene Teixeira Barbosa.**
Empresa(s) Participante(s): **BRASIDAS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 20.483.193/0001-96, COMATEL – COMÉRCIO DE MATERIAL LTDA, inscrita no CNPJ 04.510.069/0001-16, CONSTRUELETRICOS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 24.766.463/0001-27, D.DUARTE DE MOURA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 34.036.580/0001-99, J C P PRADO COMERCIO EIRELI ME, inscrita no CNPJ nº 21.254.778/0001-05, T COSTA DA SILVA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 03.230.897/0001-38.**
Assunto: **Pregão Eletrônico, sistema de registro de preço, que objetiva a contratação de empresa especializada, que visa à futura e eventual aquisição de bombas e painel de proteção, visando atender as necessidades da prefeitura, secretarias e fundos que compõem a esfera administrativa do Município de Viseu/PA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO NA MODALIDADE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL OBJETIVA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, QUE VISA À FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BOMBAS E PAINEL DE PROTEÇÃO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXAME PRÉVIO. MINUTA DO EDITAL E DE CONTRATO. LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93.

I – Licitação modalidade pregão eletrônico que objetiva a contratação de empresa especializada, que visa à futura e eventual aquisição de bombas e painel de proteção, visando atender as necessidades da prefeitura, secretarias e fundos que compõem a esfera administrativa do Município de Viseu/PA.

II – Fase interna. Minuta de contrato e de edital. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 036/2020. Existência de Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento do certame. Possibilidade.

III – Fase Externa. Publicação de Edital. Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da fase externa do Pregão Eletrônico nº 034/2021-SRP, objetiva a contratação de empresa especializada, que visa à futura e eventual aquisição de bombas e painel de proteção, visando atender as necessidades da prefeitura, secretarias e fundos que compõem a esfera administrativa do Município de Viseu/PA.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 802
Rubrica

2. Em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que a fase interna do certame observou a forma dos atos essenciais ao prosseguimento do feito, conforme Parecer Jurídico existente às folhas 096 a 106 que entendeu pela regularidade da fase interna do processo administrativo.

3. Dessa feita, passa-se a análise da fase externa deste certame público, o qual se inicia com a publicação do Edital de licitação no Diário Oficial da União, no Jornal Diário do Pará e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, às folhas 155 a 158 dos autos, onde, desde logo é possível observar o cumprimento do interstício mínimo de 08 (oito) dias entre a publicação do instrumento de edital e o prazo final para apresentação das propostas e documentos de habilitação, conforme disposto no Art. 25 do Decreto nº 10.024/2019.

4. Não houve apresentação de impugnações ou pedido de esclarecimento aos termos do Edital, o que denota clareza e conformidade do instrumento edilício.

5. Na data e hora programada para abertura da sessão foi identificada a existência de proposta registrada, conforme fls. 162 e seguintes dos autos, permitindo a continuidade dos atos com a abertura de ata de propostas às fls. 169, onde se observa a participação de empresas interessadas no fornecimento dos itens licitados.

6. Com base nas propostas apresentadas, e após os lanches e negociações, foram reconhecidas como vencedoras as empresas, **J C P PRADO COMERCIO EIRELI ME** e **T COSTA DA SILVA EIRELI.**

7. Por fim, foi anexada às fls. 694 **Ata Final** do certame onde se observa a evolução da fase competitiva de lances em modo de disputa aberto e fechado, bem como a realização de negociação seguida da análise dos documentos de habilitação dos licitantes, conforme dispõe o Artigo 39 do Dec. nº 10.024/2019, e por fim, realizou o julgamento das propostas.

8. Por fim, após consulta junto ao Portal de Compras Públicas, disponível em https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/Processos/PA/Prefeitura-Municipal-de-Viseu-1204/RPE-034-2021-SRP-2021-154774/, acesso em 05/10/2021, é possível constar que foram declaradas como vencedoras as empresas: **J C P PRADO COMERCIO EIRELI ME, com objeto licitado no valor de R$ 200.560,57 (duzentos mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos)** e **T COSTA DA SILVA EIRELI, com objeto licitado no valor de R$ 226.649,17 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos)**, totalizando um valor global de R$ 427.209,74 (quatrocentos e vinte e sete mil, duzentos e nove reais e setenta e quatro centavos).

9. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica, para análise.

10. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

11. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o pris-

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 203
Rubrica

ma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

12. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

13. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO.

14. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e serviços, bem como a realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

15. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-lo aos princípios da norma geral (Lei Federal nº. 8666/93). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para o atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

16. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

17. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim,

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 804
Rubrica

no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei n° 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

18. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

19. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

> *"Art. 37. (...)*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*
> -
> *"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."*

20. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

21. Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.

22. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

23. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 305
Rubrica

24. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, para aferição de consonância dos atos praticados com o regramento vigente.

-

03.1 DA FASE EXTERNA DO PREGÃO ELETRÔNICO.

25. Primeiramente cumpre salientar que no processo em comento a análise do presente é restrita aos paramentos determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.

26. No tocante ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei n° 10.520/2002 e da Lei n° 8.666/93, observa-se que após a publicação do edital foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas. Não havendo pedido de impugnação do instrumento convocatório do presente processo.

27. Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que bem ora extensas, os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação ativa da empresa, o que evidência êxito na concorrência e na publicidade dos atos e atendimento aos princípios licitatórios, o que satisfaz os interesses da administração pública para a obtenção da proposta mais vantajosa.

28. Portanto, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, assim como o registro da proposta, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

29. No mais, considerando o disposto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei n° 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei n° 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os respectivos documentos apresentados pela empresa participante, que constam devidamente analisados e rubricadas pela pregoeira **Maria Eliene Teixeira Barbosa**, pelo que, entende-se o cumprimento do Art. 17 do Decreto 10.024/2019 , senão vejamos:

> *Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:*
> *I - conduzir a sessão pública;*
> *II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;*
> *III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;*
> *IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;*
> *V - verificar e julgar as condições de habilitação;*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 806
Rubrica

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
VIII - indicar o vencedor do certame;
IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

30. Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público, o que entende-se atendida na conformidade do que fora analisado no presente parecer, sagrando-se vencedoras do presente certame as empresas **J C P PRADO COMERCIO EIRELI ME e T COSTA DA SILVA EIRELI,** pois cumpriram todos os requisitos edilícios, ofereceram o melhor preço, conforme valores constantes tanto nas atas das sessões quanto nas propostas referidas nos autos.

31. No mais, verifica-se do inteiro teor da Ata da sessão, que os atos praticados não possuem vício formal ou material cuja relevância comprometa a regularidade jurídica do certame, estando todos os atos praticados devidamente motivados oportunamente pelos agentes responsáveis pela condução do procedimento concorrencial.

32. Ante todo o exposto, tem-se que processo teve um valor final total de R$ 427.209,74 (quatrocentos e vinte e sete mil, duzentos e nove reais e setenta e quatro centavos), o que demonstra um resultado de acordo com o interesse público e os princípios licitatórios.

04. CONCLUSÃO.

33. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela **HOMOLOGAÇÃO** pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

34. Retornem os autos ao Pregoeiro.

35. Viseu/PA, 05 de outubro de 2021.

FABRÍCIO BENTES CARVALHO
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/PA nº 11.215